

A. I. N° - 281318.0003/17-1
AUTUADO - O MERCADÃO – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
- LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFAZ SANTO ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.03.2018

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0016-04/18

EMENTA. ICMS. 1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O VALOR INFORMADO EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, EM DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Infração não contestada. **2.** ECF – ADOÇÃO DO MESMO CÓDIGO SIMULTANEAMENTE PARA MAIS DE UMA MERCADORIA. O § 1º, do art. 205, do RICMS/12 veda a utilização, em um mesmo exercício fiscal, de um mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço. Razões de defesa não elidem o lançamento fiscal. **3.** ARQUIVO MAGNÉTICO. NULIDADE. VÍCIOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O lançamento de crédito tributário é ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Na ação fiscal foram cometidos erros que não podem ser sanados, tendo em vista a não entrega, ao contribuinte, da “Listagem Diagnóstico” como determina a legislação tributária deste Estado, bem como, a falta do prazo para que ele sanasse as irregularidades apuradas. Infração nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/08/17, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$144.140,60 em razão do cometimento das seguintes irregularidades contra a legislação tributária deste Estado:

Infração 01: Recolhimento a menos do ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos nos meses de março, abril e julho a dezembro de 2013. Valor do ICMS: R\$2.579,23 com multa de 60%.

Infração 02 - Contribuinte adotou o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, em um mesmo exercício fiscal no exercício de 2013. Multa no valor de R\$27.600,00.

Infração 03: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, nos meses de março a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$83.961,37.

A empresa, por representantes legais, apresenta impugnação (fls. 91/121 dos autos). Após pontuar a tempestividade de sua defesa e transcrever as infrações à empresa imputadas, informa que acata a infração 01 e que irá providenciar o pagamento do imposto exigido.

Traz preliminar de nulidade a respeito das infrações 02 e 03, por entender ter havido violação ao devido processo legal já que a intimação feita pelo fisco não cumpriu o quanto disposto no § 2º, do art. 261 do RICMS/12.

Abordando o conceito jurídico do que seja o “devido processo legal” diz que é possível verificar que as infrações 02 e 03 dizem respeito a suposto descumprimento de obrigação acessória, ou seja, inconsistência de informações nos seus registros fiscais.

Diz ser contribuinte do ICMS no Estado da Bahia e, como tal, está sujeito à documentação de operações de vendas de mercadorias através de equipamento ECF. Por consequência, foi intimado a apresentar os arquivos MFD, como apontado pelo preposto autuante no resumo da infração 03.

No entanto, diz demonstrado o flagrante cerceamento de defesa. Que embora o autuante o tenha intimado por duas vezes, atendeu à última intimação apresentando os arquivos MFD das impressoras fiscais. O autuante, após verificar que haviam supostas inconsistências, não procedeu da forma da legislação aplicável quando não o intimou à corrigir as inconsistências verificadas em arquivo magnético, lavrando o presente Auto de Infração para cobrança de multa por entrega de informações divergentes, nos termos do RICMS/12.

Transcrevendo as determinações do art. 261, §§ 2º e 4º, do RICMS/12 afirma que ele estabelece que “encontradas inconsistências nos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte, deve o mesmo ser intimado do erro encontrado, sendo-lhe fornecida listagem diagnóstica indicativa das irregularidades encontradas, conferindo-se o prazo de 30 dias para correção das mesmas”

Em assim sendo, não houve qualquer intimação como estabelece a norma legal, “sendo aplicada multa arbitrária e ilegal pelo descumprimento de uma obrigação para a qual sequer o contribuinte foi exigido” Diz que a ausência de intimação pode ser verificada pela própria leitura do presente PAF. Inclusive não foi ela enviada através o DTE - Domicilio Tributário Eletrônico, portanto, totalmente improcedente esta infração, tendo o contribuinte tomado ciência das mesmas apenas pela intimação da lavratura do presente auto, o que macula todo o procedimento administrativo em face do cerceamento do direito de defesa.

Portanto, inequívoca a nulidade da infração 02, “pois, o preposto autuante lavrou o presente aplicando multa pela entrega de documentação digital com inconsistência, como se tivesse intimado o contribuinte para corrigir os erros e este fato não ocorreu, não tendo sido observado o devido processo legal”.

Este mesmo fato ocorre em relação à infração 03, “quando o autuante informa existir erro na descrição da respectiva nota fiscal, mas em nenhum momento intima o contribuinte a manifestar-se sobre a inconsistência por ele encontrada, aplicando multa arbitrária sem a observância da ampla defesa e devido processo legal”

Trazendo as Ementas dos Acórdãos JJF Nº 0172-05/08 e JJF Nº 0214-01/16 para corroborar os seus argumentos, requer a nulidade das infrações 02 e 03, ou se não sendo acatada pugna pela improcedência parcial do auto de infração em lide.

O fiscal autuante presta informação (fls. 56/57) contestando os argumentos de defesa. Em relação á infração 02, observa de que o art. 261 não se aplica aos arquivos EFD, pois possuem eles regramento (art. 248 a art. 253, do RICMS/12. Como estes arquivos substituem os antigos livros fiscais por arquivos digitais, sua retificação tem procedimento específico sujeito à apreciação da Fazenda, “caso contrário jamais seriam detectadas infrações se a qualquer tempo e de todo modo o autuado pudesse retificar Seus arquivos EFD, sob a genérica alcunha de “inconsistências”.

No mais, aqui não se tratam de “inconsistências” em arquivos, mas sim de violação específica do art. 205 do RICMS/12, conforme transcreve. Além do mais, o próprio Regulamento aduz, ainda, a necessidade de que **quaisquer** alterações de códigos de mercadorias devem estar devidamente registradas pelo contribuinte (§ 2º do mesmo artigo transcrito). E continua: “Ensina a boa doutrina jurídica que a lei não comporta dispositivos ou vocábulos inúteis. Ao punir a utilização de múltiplos códigos para uma mercadoria, o legislador busca garantir o direito do Fisco em

proceder aos exames e levantamentos que dependam diretamente da codificação das mercadorias, como e.g. levantamento quantitativo de estoques, apuração da alíquota das mercadorias, substituição, base de cálculo, e da própria apuração geral dos débitos e créditos. Assim, o fornecimento de múltiplos códigos de mercadorias se perfaz em verdadeiro expediente IMPEDITIVO da devida ação fiscal, a justificar o rigor legislativo”.

Observa que quando o legislador se refere a inconsistências, exige uma listagem diagnóstica, de natureza eminentemente técnica, que não é o caso da presente infração, pois aqui se trata de divergência entre códigos e descrição, com duplicidade de código. Inclusive os arquivos foram devidamente lidos, não havendo em se falar em inconsistência técnica a justificar um prazo de 30 dias, e sim descumprimento de obrigação especificamente descrita na norma regulamentar, até porque *“se acatada a pretensão do autuado, seria impossível a apuração de códigos em duplicidade, e estaria declarada a inocuidade de um dispositivo regulamentar tão relevante”.*

E afora tudo o exposto, ressalta de que autuado foi por duas vezes intimado a prover os arquivos. E que nas intimações constam os detalhes do que está se pedindo, constando inclusive o e-mail de contato do autuante para quaisquer esclarecimentos. Em assim sendo, conclui de que a alegação de cerceamento do direito de defesa constitui-se em notório abuso de direito.

No que concerne à infração 03, afirma que conforme fartamente detalhado na descrição da infração, trata-se de DIVERGÊNCIA entre valores constantes dos arquivos e aqueles detalhados nos ECF (Emissor de Cupom Fiscal). Ressalta que o legislador utilizou, especificamente, o vocábulo “DIVERGÊNCIA” na descrição da infração (art. 42, XIII-A, “i” da Lei 7.014/96) não se tratando das situações de “inconsistência” de arquivos contempladas no alegado art. 261 do RICMS/12. E conclui: *“A análise sistemática do texto regulamentar demonstra quão importante é a diferença entre a expressão “divergentes” e a expressão “inconsistências verificadas em arquivo magnético”: Na “divergência” os arquivos foram lidos, tanto que foi possível determinar a sua discrepância com os valores da ECF, ou seja, os arquivos foram lidos e se apurou a discrepância de natureza valorável. Ao passo que na “inconsistência”, o legislador exige uma “listagem diagnóstica” a demonstrar a sua natureza eminentemente técnica a impedir a devida análise do arquivo, neste caso hipotético é que o legislador então concederia 30 dias ao autuado, não se configurando absolutamente o caso da infração reclamada”.*

VOTO

A infração 01 do presente lançamento fiscal diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

O impugnante, de pronto, a reconhece como devida, afirmando que estaria recolhendo o imposto devido com suas cominações legais.

Não havendo lide a ser decidida, fica ela mantida.

A infração 02 trata da adoção, pelo contribuinte, do mesmo código para mais de um item de mercadoria simultaneamente, no exercício fiscal de 2013.

A infração 03 acusa o contribuinte de ter fornecido informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas.

Esta infração foi apurada após o autuante, com prazo de cinco dias, ter intimado a empresa a apresentar os seguintes arquivos de todos os seus equipamentos ECF (fls. 06/07):

1. Arquivos formato MFD (Memória Fita Detalhe)
2. Arquivos Espelho cupons fiscais.

A empresa aborda, para as duas infrações, uma única questão de nulidade, qual seja: não foi intimado, com apresentação da “listagem diagnóstica”, para corrigir as inconsistências

detectadas. Afora que não lhe foi dado prazo de 30 dias para sanar tais inconsistências. E tudo conforme determinações do art. 261, §§ 2º e 4º do RICMS/12.

Para decisão correta da lide, abordo cada infração de *per si*.

O RICMS/12 quanto ao uso de equipamento ECF, assim dispõe:

Art. 205. O contribuinte deverá adotar código único para cada item de mercadoria ou serviço.

§ 1º É vedada a utilização em um mesmo exercício fiscal, de um mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço.

§ 2º No caso de alteração do código, o contribuinte deverá anotar no RUDFTO a data da alteração, o código anterior e o novo código, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço.

E a Lei nº 7.014/96 determina:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

e) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais):

1. ao contribuinte que:

1.1. adotar o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, aplicada a penalidade por cada item de mercadoria associado a um mesmo código;

1.2. não anotar no RUDFTO a data de alteração, o código anterior e o novo código de identificação, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço, aplicada a penalidade por cada código utilizado;

O autuante lavrou esta infração, tão somente com base no art. 42, XIII-A, “e”, 1, 1.1.

E, da análise da norma acima explicitada, resta claro de que tal irregularidade prescinde de qualquer intimação para ser constatada, conforme preconiza a lei. Muito menos de prazo para que seja ela sanada. As regras do art. 261, §§ 2º e 4º do RICMS/12 aqui não podem, e não devem, ser aventadas já que a norma legal é expressa nas suas determinações. Ou seja, não dispõe ela sobre “inconsistências”, mas sim, da vedação de *utilização em um mesmo exercício fiscal, de um mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço*.

Afastada a preliminar de nulidade arguida já que sem motivação para a presente infração, não havendo qualquer cerceamento de direito de defesa, no mérito, o contribuinte não contesta os valores apurados. Conforme se verifica à fl. 10 dos autos, a fiscalização elaborou planilha com as mercadorias (diferentes) que apresentavam, os mesmos códigos. Exigiu a multa no valor de R\$1.380,00 por cada mercadoria, como dispõe a lei. Ao final, o valor exigido foi de R\$27.600,00, que ora é mantido.

Passo à infração 03.

Consta na descrição dos fatos desta infração: *“O contribuinte foi intimado por 2 vezes para apresentação dos arquivos MDF – Memória Fita Detalhe, contendo a totalidade das vendas efetuadas através de equipamento ECF (intimações anexas). Os detalhes e o lay-out do arquivo MDF encontra-se especificado no Ato Cotepe 17/04 e alterações. O lay-out do arquivo especifica a posição e o tamanho que cada informação deve estar colocada no arquivo digital, de modo que se a informação não estiver na posição correta, ou for omitida dos arquivos, torna-se impossível a leitura dos mesmos e o exame das operações do contribuinte, especialmente considerando o volume de vendas realizado pelo autuado através de ECF. O autuado, após as 2 intimações, finalmente apresentou os arquivos MDF – 2013. Nada menos de 92.998 itens de mercadorias foram vendidos através de ECF, todavia o REGISTRO E15 que fornece informações essenciais como código do produto, valor unitário, quantidade, entre outros, foi fornecido com códigos divergentes, bem como com valores omissos e truncados, impedindo a realização dos principais roteiros de auditoria possíveis. A omissão e a divergência dos dados encontra-se detalhada no demonstrativo digital em PDF anexo, denominado “INFRAÇÃO 16.12.27 – OMISSÃO DADOS MEF”. Para comprovação das divergências entre os dados fornecidos no arquivo e os documentos emitidos através de ECF estão também anexadas cópias dos Cupons Fiscais do autuado, bem como os arquivos digitais espelho dos cupons fiscais”*

O autuante lavrou a presente autuação com base nos artigos 259 e 261, do RICMS/12.

O art. 71, do RICMS/12 dispõe:

Art. 71. Poderá ser utilizado Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SEPD para emissão de documentos fiscais, exceto nas situações em que estiver obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico (Conv. ICMS 57/95).

Parágrafo único. Considera-se uso de SEPD a utilização de programa aplicativo para emissão de documento fiscal em equipamento impressor, inclusive ECF.

O nominado Regulamento ao tratar dos arquivos dos registros fiscais, assim determina:

Art. 259. O usuário de SEPD está obrigado a enviar arquivo eletrônico à SEFAZ, atendendo as especificações técnicas estabelecidas no Conv. ICMS 57/95, e mantê-lo pelo prazo decadencial, contendo as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos fiscais recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração:

[...]

Art. 261. Sempre que for intimado, o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata esta seção, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

[...]

§ 2º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

§ 5º O prazo previsto no § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

§ 6º A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no Conv. ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII A do art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/96.

Isto posto, toda a discussão aqui travada, de um lado o impugnante alegando cerceamento de defesa pela falta da entrega da listagem diagnóstica e o não cumprimento do prazo de 30 dias para correção das inconsistências apuradas e, de outro, o autuante advogando a não necessidade desta listagem e prazo, valho-me das determinações da Instrução Normativa nº 055/2014 para decisão da lide

A Instrução Normativa nº 055/2014 de 23/10/2014 apresenta os procedimentos, existentes desde antes, a serem tomados pelo fisco estadual na aplicação das multas referentes às infrações relacionadas com arquivos eletrônicos, previstas na Lei nº 7.014/96. Embora se refira aos registros dos arquivos magnéticos, ela, de igual forma, se aplica a presente lide. Nela resta disposto:

[...]

3 – A multa de 5% de que trata a alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 deverá ser aplicada ao contribuinte que entregar, no prazo regulamentar ou após ter sido intimado, o arquivo eletrônico com todos os TIPOS DE REGISTRO e desde que sejam observadas a existência de inconsistências, sendo que:

3.1 – o arquivo eletrônico será inconsistente quando ficar constatado que a totalização dos valores nele informados, relativos a determinado período de apuração, não reflete os mesmos valores lançados na escrituração fiscal do contribuinte;

3.1.2 - sendo dispensado de determinada escrituração fiscal, os valores informados não refletem os mesmos valores totalizados a partir dos documentos fiscais referentes ao mês, conforme os seguintes exemplos:

3.1.2.1 - a totalização das informações do registro 50 é diferente daquela lançada no Registro de Entradas ou no Registro de Saídas;

3.1.2.2 - a totalização das informações do registro 50, relativas às operações de saídas, em empresas optantes pelo simples nacional, portanto, não obrigadas à escrituração do Registro de Saídas, é diferente dos valores totalizados, no mês, a partir do somatório dos documentos fiscais;

3.1.2.3 – a totalização das informações do REGISTRO 74, correspondente ao valor total dos itens inventariados, é diferente do valor total lançado no Registro de Inventário;

3.1.3 – o somatório dos valores contidos no Registro 50 apresenta-se diferente do somatório dos valores informados no Registro 53 acrescido dos valores do Registro 54, sendo que somente será realizado o confronto quando o contribuinte for obrigado a apresentar os Registros 53 e 54;

3.2 – as inconsistências apuradas mensalmente podem resultar das seguintes situações:

3.2.1 – **OMISSÃO** – caracteriza-se quando:

3.2.1.1 - se constata que os valores informados nos arquivos eletrônicos de determinado mês são inferiores aos lançados na escrituração fiscal do contribuinte ou aos totalizados diretamente dos documentos fiscais; ou

3.2.1.2 – o somatório dos Registros 50 é maior que o somatório dos Registros 53 mais o somatório dos Registros 54.

3.2.2 – **DIVERGÊNCIA** – caracteriza-se quando:

3.2.2.1 – se constata que os valores informados nos arquivos eletrônicos em determinado mês são superiores aos valores lançados na escrituração fiscal do contribuinte ou aos totalizados diretamente dos documentos fiscais;

3.2.2.2 – o somatório dos Registros 50 é menor que o somatório dos Registros 53 mais o somatório dos Registros 54.

3.3 - as omissões ou divergências resultarão em intimação específica para a correção das inconsistência que estarão indicadas na listagem diagnóstico anexada à intimação, devendo o contribuinte ser orientado, expressamente, a adotar os seguintes procedimentos:

3.3.1 – consignar o código finalidade “2”, que corresponde à retificação total do arquivo, no campo 12 do Registro Tipo 10;

3.3.2 – enviar o arquivo criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda.

3.4 – na hipótese de o contribuinte não entregar os arquivos corrigidos ou os apresentar com inconsistências, após a intimação, será efetuado o lançamento de ofício do valor da penalidade, sendo que:

3.4.1 – deverão ser anexados os seguintes documentos:

3.4.1.1 – a intimação expedida para correção das inconsistências verificadas;

3.4.1.2 – as listagens diagnóstico, anexadas à intimação, comprovadamente entregues ao contribuinte, seu representante ou preposto;

3.4.1.3 – os demonstrativos das inconsistências apuradas, ao final do procedimento fiscal, comprovadamente entregues ao contribuinte, seu representante ou preposto;

3.4.2 – os campos “data de ocorrência” e “data de vencimento” deverão ser preenchidos com o último dia do mês previsto na legislação para envio do respectivo arquivo, nos períodos em que foram constatadas as inconsistências mencionadas no item 3.2.

3.5 – constatado outros tipos de INCONSISTÊNCIAS entre a informação lançada no arquivo eletrônico e a constante na escrituração fiscal, não especificadas nesta instrução normativa, tais como divergência na data de entrada ou divergência na descrição da mercadoria, deverá ser aplicada a multa prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei n° 7.014/96, por cada período de apuração em que ocorrerem.

4 - No mesmo lançamento de ofício poderão ser indicadas as penalidades previstas no art. 42, incisos XIII-A, alíneas “i” e “j”, bem como aquela estabelecida no inciso XXII, da Lei n° 7.014/96, de acordo com o que for apurado em cada mês, devendo ser consignadas em infrações distintas, na forma a seguir:

4.1 - multa no valor de R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei n° 7.014/96;

4.2 - multa de 1%, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei n° 7.014/96;

4.3 - multa de 5%, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei n° 7.014/96;

4.4 - multa de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei n° 7.014/96.

GAB/SAT, 22 de outubro de 2014.

José Luiz Santos Souza

Superintendente de Administração Tributária

Pela análise da legislação ora apresentada, ela trata tanto as omissões como as divergências como inconsistências, apenas as diferenciando uma da outra. Por consequência, razão assiste ao impugnante.

Assim, a falha procedimental da auditoria realizada (não sendo apresentada a listagem diagnóstica antes da lavratura do Auto de Infração e as intimações com prazo de cinco dias quando se solicitou os arquivos, nem, tampouco, dado prazo ao contribuinte para correções das irregularidades detectadas), não pode ser suprida com os levantamentos do Auto de Infração. A multa ora em lide é aplicada somente após a tentativa do fisco em sanar a irregularidade, a apresentando clara e expressamente ao contribuinte e não após lavratura do Auto de Infração. Estas são as determinações legais e ora expostas.

Pelo exposto, tem pertinência a alegação de defesa, de que houve cerceamento do seu direito de defesa. Entendo que não existe qualquer atitude deste Colegiado que possa sanar a situação posta, a não ser decretar a nulidade da infração 03 com base no que dispõe o art. 18, II e III, do RPAF/BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para manter a exigência da cobrança do ICMS no valor de R\$2.579,23 e da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$27.600,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281318.0003/17-1**, lavrado contra a empresa **O MERCADÃO – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.579,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$27.600,00**, prevista no inciso XIII-A, “e”, 1, subitem 1.1, dos mesmos artigo e Lei citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, de 21 de fevereiro 2018

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE / EM EXERCÍCIO RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ– RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR